



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.720217/2016-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-007.276 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Matéria PIS/COFINS
Recorrente EVOLUTION COMERCIAL EXPORTDORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011

PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM.

Em conformidade com o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, na ausência de pagamento antecipado realizado pelo sujeito passivo, não há que se falar no lançamento por homologação previsto no art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN, e, nesta hipótese, o prazo decadencial de cinco anos rege-se pelo disposto no art. 173 do mesmo Código.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Presentes, no auto de infração, os requisitos estabelecidos em lei, indefere-se a argüição de nulidade.

ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. COMPETÊNCIA.

A apreciação das autoridades administrativas limita-se às questões de sua competência, qual seja o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais às normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Gilson Macedo Rosenberg Filho
Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Em razão de procedimento fiscal instaurado em face do contribuinte EVOLUTION COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, para fins de verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, referentes ao ano-calendário de 2011, a Fiscalização lavrou diversos autos de infração, para fins de (1) exigência de IRPJ, CSLL, Cofins e contribuição para o PIS, cujo crédito tributário é controlado no processo nº 10920.720216/2016-32; (2) exigência de IOF, cujo crédito tributário é controlado no processo nº 10920.720218/2016-21; e (3) exigência de Cofins e contribuição para o PIS, cujo crédito tributário é controlado no presente processo nº 10920.720217/2016-87.

Procedeu a autoridade fiscal à imposição de multas de ofício de 75% e de 225%, conforme o caso.

No presente processo nº 10920.720217/2016-87 a multa de ofício aplicada foi de 75%.

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL

Do Termo de Verificação de Infração de fls. 18/32, parte integrante dos mencionados autos de infração, e de idêntico teor em todos os respectivos processos, extraem-se as seguintes informações, no que interessa a este processo.

Informa o agente fiscal que o sujeito passivo realizou no ano-calendário de 2011 operações de fomento mercantil (factoring), mas não apurou nem recolheu a Cofins e a contribuição sobre o PIS incidentes sobre as receitas dessa atividade.

Esclarece a autoridade fiscal que, de acordo com os Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), transmitidos pelo sujeito passivo referentes ao ano-calendário 2011, foram declaradas receitas de outras naturezas apenas nos meses de junho e dezembro de 2011, e que a contribuinte apurou

valores a pagar de Cofins e PIS/Pasep apenas no período de apuração dezembro de 2011, nos valores de R\$ 12.429,32 e R\$ 2.698,46, respectivamente.

Informa, ainda, que, em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), foram confessados débitos apenas no mês de dezembro de 2011, sendo R\$ 5.378,66 de Cofins e R\$ 1.167,73 de PIS/Pasep.

Aduz que, desde o procedimento fiscal de diligência, assim como durante o curso da fiscalização, teria restado claro que o sujeito passivo exerceu a atividade de desconto de títulos no ano-calendário de 2011.

Esclarece que tal fato pode ser comprovado por meio dos relatórios de títulos descontados apresentados em respostas às intimações e também pela escrituração contábil do contribuinte, na qual constam receitas de descontos de títulos, registradas na conta 632.1 – Receita Financeira [Normal].

Nesse cenário, promoveu a autoridade fiscal a constituição do crédito tributário relativo à Cofins e à contribuição sobre o PIS, com fundamento no art. 10, § 3º, do Decreto nº 4.524, de 2002

II. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do auto de infração em 11/02/2016, e irressignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3.865/3.878, em 14/03/2016, de idêntico teor para todos os aludidos processos, por meio da qual oferece, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa, no que diz respeito ao presente processo.

Em sede de prejudicial de mérito, alega que o lançamento estaria fulminado pela decadência, em face das disposições do art. 173 do CTN.

Aduz que a Fiscalização, para a constituição do crédito tributário, teria ignorado os esclarecimentos por ela prestados, bem assim a farta documentação apresentada durante os trabalhos de auditoria.

Em seguida, ainda em preliminar, sustenta a nulidade do lançamento, pois “(...) os dispositivos legais constantes da Legislação Federal, invocados pelo agente fiscal, não discriminam e não se coadunam com o suporte fático concreto, de onde resulta a inocorrência de fato imputável à recorrente (...).

Para a impugnante, “(...) nem mesmo a apresentação dos fatos no Auto de Infração, supera a questão da nulidade, pois o autuante deve relatar com precisão a totalidade dos fatos ocorridos, apontado a ocorrência do fato gerador do imposto bem como identificando qual o ilícito tributário sob o qual ensejou a aplicação da respectiva multa. (...)”

Conclui que houve desobediência ao princípio da legalidade tributária (art. 5º, II, da CF/88) e que teria restado caracterizado o cerceamento do direito de defesa

A seguir tece comentários sobre o princípio da verdade material e sobre o ônus da prova.

Sustenta que o auto de infração teria sido lavrado a partir de irreais suposições, presunções e algumas supostas evidências, e que a conclusão fiscal estaria baseada em dados equivocados e imprecisos.

Aduz que não há como justificar a manutenção da autuação da maneira proposta, pois, a obrigação de comprovar as alegações sempre será do Fisco, sob pena de invalidar todo o procedimento administrativo fiscal.

A seguir, traz ensinamentos doutrinários com vistas a sustentar que, no presente caso, teria ocorrido abuso de poder por parte da administração tributária.

Prosseguindo, assevera a impugnante que, tendo agido dentro dos ditames legais, deve ser afastada qualquer possibilidade de sanção, razão pela qual seria descabida a exigência de multa e juros no presente caso.

Alega que a imposição de multa sobre os valores discutidos tem a forma de verdadeiro confisco e contraria o dispositivo constitucional que veda a utilização do tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, CF/88).

Segundo a impugnante, além de não respeitar o pressuposto constitucional, quanto à capacidade contributiva, pela acumulação de penalidades, o lançamento teria vulnerado a limitação prevista pelo legislador constituinte, utilizando o tributo com verdadeiro efeito de confisco.

Conclui a suplicante que, no caso em tela, a administração tributária pretende, sem qualquer causa jurídica justificada, receber valores da autuada, com o nítido escopo de obter vantagem indevida, caracterizando, assim, o enriquecimento ilícito.

A Segunda Turma da DRJ em Brasília julgou a impugnação improcedente, nos termos do Acórdão nº 03-080.538, de 06 de julho de 2018, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM.

Em conformidade com o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, na ausência de pagamento antecipado realizado pelo sujeito passivo, não há que se falar no lançamento por homologação previsto no art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

denominada Código Tributário Nacional - CTN, e, nesta hipótese, o prazo decadencial de cinco anos rege-se pelo disposto no art. 173 do mesmo Código.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Presentes, no auto de infração, os requisitos estabelecidos em lei, indefere-se a argüição de nulidade.

ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. COMPETÊNCIA.

A apreciação das autoridades administrativas limita-se às questões de sua competência, qual seja o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais às normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento

Inconformado com a decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta que:

a) O período compreendido entre janeiro e dezembro de 2011 encontra-se fulminado pelo instituto da decadência;

b) Houve erro de enquadramento legal do fato descrito (tipificação), posto que os dispositivos legais constantes da legislação federal, invocados pelo agente fiscal, não discriminam e não se coadunam com o suporte fático concreto, de onde resulta a inocorrência de fato imputável à recorrente e, como consequência, gera a nulidade do auto de infração. Alega que a descrição dos fatos constantes da autuação, além de não observar a melhor técnica, foi de forma imprecisa, deixando dúbios os fatos. Portanto, inafastável a presença de erro formal, pois houve tipificação incorreta, obscura e imprecisa;

c) A fiscalização utilizou como receita a diferença entre o valor de face do título e o resultado final, sem deduções das despesas como pagamentos adiantados, como pagamento de despachos, fretes e antecipações de valores, todos devidamente discriminados no borderô. O erro na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como do IOF, que torna os valores indevidos, irreais e exorbitantes, contamina o lançamento com vício insanável de ilegalidade, e o torna nulo de pleno direito;

d) Os autos de infração foram lavrados através de irreais suposições, presunções e algumas supostas evidências. Diante da importância da função administrativa, é dever da autoridade fazendária buscar a verdade material. A conclusão fiscal foi baseada em dados equivocados e imprecisos, pois assentada em levantamento fiscal incorreto, não podendo o mesmo servir de embasamento legal para a formação do lançamento tributário;

e) A penalidade pressupõe a existência da infração, prevista em lei, e deve respeitar a capacidade contributiva do sujeito passivo, sempre se tendo em mente a impossibilidade de enriquecimento sem causa do ente público. Sem estas condições, deve a penalidade ser afastada. Torna-se imperioso como medida da mais pura justiça, a anulação do

auto de infração, uma vez que o direito líquido e certo do recorrente está materializado e face da ilegalidade e abusividade dos atos praticados pela autoridade fiscal, para impor o pagamento de multa e juros, em face de eventual lançamento equivocado do contribuinte;

f) A autoridade fiscal procura, sem qualquer causa jurídica justificada, receber valores da recorrente com o nítido escopo de obter vantagem indevida;

Termina a petição requerendo o acolhimento das preliminares para reconhecer a nulidade do auto de infração e cancelá-lo. Alternativamente, que se reconheça a improcedência do lançamento, declarando extinta a pretensão fiscal, excluindo a aplicação das penalidades, pelos fundamentos de fato e de direito exposto. Por fim, se for mantido o auto de infração, que seja reduzida a multa, uma vez que não foi demonstrado dolo por parte da recorrente.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Analisando as preliminares de nulidade e o mérito postos no recurso voluntário, fica evidente que a recorrente reproduziu todas as razões recursais da impugnação, não apresentou um único elemento novo no recurso voluntário, seja em sede do direito material ou do processual.

Como o recurso voluntário versa sobre os mesmos temas apresentados na impugnação, e por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, peço *vênia* para utilizar a *ratio decidendi* da DRJ como se minha fosse, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *in verbis*:

I. DA DECADÊNCIA

Conforme relatado, em sede de prejudicial de mérito, alegou a impugnante que os lançamentos estariam fulminados pela decadência.

Carece de fundamento a alegação da contribuinte. Vejamos.

Inicialmente, releva destacar a dicção dos dispositivos do CTN (arts. 150, §4º e 173, I) que tratam do tema da contagem do prazo decadencial:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador (negritei); expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (negritei) (...)”

Sobre o tema, estabelece o Parecer PGFN/CAT nº. 1.617, de 2008 que, tendo havido pagamento espontâneo pelo sujeito passivo, o prazo decadencial para constituição de crédito tributário da Fazenda Nacional é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, segundo a regra expressa do art. 150, § 4º, do CTN. A contrario sensu, na ausência de pagamento antecipado, deve ser seguido o mandamento do art. 173, inciso I, do mesmo CTN

Registre-se que o entendimento acerca da matéria foi pacificado com o advento do citado Parecer, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, por despacho de 18/08/2008, o qual vincula os órgãos da administração tributária federal.

É sob essa ótica (existência ou não de pagamentos) que examinaremos se ocorreu a decadência em relação às exigências da Cofins e da contribuição para o PIS.

No caso em tela, é incontroverso que, excetuado o mês de dezembro de 2011, não houve quaisquer pagamentos, por parte da contribuinte, a título de Cofins ou de contribuição para o PIS (os períodos objeto de lançamento foram de janeiro a dezembro de 2011).

Veja-se a seguinte constatação fiscal:

“(...) Por sua vez, em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), foram confessados débitos apenas no mês de dezembro de 2011, sendo R\$ 5.378,66 de Cofins e R\$ 1.167,73 de PIS/Pasep. (...)”

Ora, no caso sob exame, em conformidade com o art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo quinquenal, em relação ao fato gerador mais antigo (31/01/2011), para ambas as contribuições, se deu em 01/01/2012, o que levou o termo final do prazo quinquenal para 31/12/2016.

Assim, aplicando-se a citada regra prevista no art. 173, inciso I, do CTN, não há decadência, uma vez que o auto de infração foi notificado à contribuinte em 11/02/2016.

Rejeita-se, pois, a decadência argüida.

II. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Ainda em preliminar, sustentou a impugnante a nulidade do lançamento, sob o argumento de que os dispositivos legais apontados pelo agente fiscal como infringidos, não se coadunam com o suporte fático.

Não assiste razão à suplicante.

De plano, cabe ressaltar que a fiscalizada não nega que exerceu a atividade de desconto de títulos no ano-calendário de 2011.

Nesse cenário, o autor do procedimento apontou, de forma cristalina, as disposições legais que tratam da incidência da Cofins e da contribuição para o PIS nessas operações.

Veja-se o registro fiscal constante do Termo de Verificação de Infração à fls. 20/21, parte integrante do auto de infração:

3.1.1 Insuficiência de Recolhimento da Cofins

O sujeito passivo apura o Imposto de Renda pelo lucro real, conforme estabelece o art.14 da Lei nº 9.718/98, em seu inciso VI:

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

(...)

VI – que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). (...)

Em vista disso, está sujeito às regras da não-cumulatividade para o cálculo da Cofins, previstas na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

No que diz respeito à apuração da Contribuição especificamente em relação à atividade de factoring, o art. 10, § 3º, do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, determina que a base de cálculo será obtida mediante a diferença verificada entre o valor de face e o valor de aquisição do título ou direito creditório adquirido. Eis a redação do dispositivo:

Art. 10 – As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º, têm como base de cálculo do

PIS/PASEP e da COFINS o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas (Lei Complementar n.º 70, de 1991, art. 1º, Lei n.º 9.701, de 1998, art. 1º, Lei n.º 9.715, de 1998, art. 2º, Lei n.º 9.716, de 26 de novembro de 1998, art. 5º, e Lei n.º 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º).

(...)

§ 3º – Nas aquisições de direitos creditórios, resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, efetuadas por empresas de fomento comercial (Factoring), a receita bruta corresponde à diferença verificada entre o valor de face e o valor de aquisição do título ou direito creditório adquirido.

(...)

Por fim, a alíquota aplicável sobre a base de cálculo é de 7,6%, conforme dispõe o caput do art. 2º da Lei nº 10.833/2003:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Dessa forma, tendo-se constatado que o sujeito passivo não ofereceu à tributação receitas de factoring no ano-calendário 2011, foi apurado no presente procedimento de fiscalização o crédito tributário concernente à Cofins, nos moldes das normas ora expostas, sob a infração denominada de Insuficiência de Recolhimento da Cofins.

3.1.2 Insuficiência de Recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep

As mesmas considerações tecidas no item anterior podem ser aplicadas à Contribuição para o PIS/Pasep. A diferença é que as normas atinentes a esta estão previstas na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Convém notar que alíquota do PIS/Pasep é 1,65%, a teor do disposto no art. 2º da norma:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

A infração sob a qual foi constituído o crédito tributário de PIS/Pasep é a denominada de Insuficiência de Recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep.

Ora, à evidência, o auto de infração foi lavrado com estrita observância ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; (negritei)

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Rejeita-se, pois, a preliminar de nulidade argüida, não havendo, assim, que se falar em qualquer ofensa ao princípio da legalidade tributária, e muito menos que tenha havido cerceamento de defesa.

III. DOS OUTROS VÍCIOS NO LANÇAMENTO (lançamento por presunção, ofensa ao princípio da verdade material, inversão do ônus da prova, abuso de poder)

Examino neste único tópico os vícios supra apontados, em razão da clara interligação entre eles.

De início, vale lembrar que a fiscalizada não nega que exerceu a atividade de desconto de títulos no ano-calendário de 2011.

E se não o faz, certamente é pelo fato de a Fiscalização ter provado que a autuada, efetivamente, exerceu essa atividade. Vejam-se os relatórios de títulos descontados apresentados em respostas às intimações, bem assim a escrituração contábil do contribuinte, na qual constam receitas de descontos de títulos, registradas na conta 632.1 – Receita Financeira [Normal].

Também releva destacar que a impugnante, em sua peça de defesa, não questiona o mérito das exigências da Cofins e da contribuição para o PIS. Em outras palavras, não se insurgiu a autuada quanto à apuração dessas contribuições, em si: responsabilidade, base de cálculo, alíquota.

Peço vênia aos meus pares para transcrever, na sequência, a informação fiscal constante do referido Termo de Verificação de Infração, na parte em que a autoridade expõe, detalhadamente, como apurou o valor tributável. E o faço com vistas a afastar, categoricamente, as alegação de que, in casu, o lançamento teria se baseado em presunções, bem assim o procedimento fiscal teria deixado de observar o princípio da verdade material.

Veja-se (fl. 29):

“(...) 5. Valor Tributável

Com base nas informações produzidas no curso deste procedimento fiscal, o valor tributável objeto do lançamento em função das infrações apuradas é o demonstrado na sequência.

5.1 Cofins – Insuficiência de Recolhimento da Cofins e PIS/Pasep – Insuficiência de Recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep

Em sua contabilidade, conforme ficou patente a partir do que se expôs na Intimação nº 7/2014-00323-2, assim como da respectiva resposta, o sujeito passivo registra a receita oriunda das operações de factoring na conta 632.1 – Receita Financeira [Normal]. Os lançamentos ocorrem mensalmente, de forma consolidada.

Dessa forma, tendo em vista que a apuração da Cofins e do PIS/Pasep é mensal, a informação das receitas de factoring constantes da contabilidade são suficientes para a apuração dessas contribuições.

Os lançamentos contábeis efetuados na conta 632.1 – Receita Financeira [Normal] ao longo do ano 2011 são os seguintes:

(...)

A coluna Valor Crédito da Tabela 5, obtida a partir dos lançamentos a crédito na conta 632.1 – Receita Financeira [Normal], registra o total de receitas de factoring. Trata-se, portanto, da base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep, ou seja, o valor tributável das contribuições. (...)”

Ora, sem entrar no mérito do atual alcance da aplicação do princípio da verdade material no processo administrativo, à evidência, o agente fiscal envidou todos os esforços para coletar os elementos necessários para aparelhar o lançamento, o que afasta, per si, a existência de qualquer inobservância desse princípio.

Sobre o tema do ônus da prova no processo administrativo, nunca é demais lembrar que as ações fiscais, por estarem submetidas ao princípio inquisitivo, podem até ser conduzidas unilateralmente por parte da autoridade fiscal.

É certo que os resultados desta conduta unilateral devem ficar devidamente consubstanciados por provas, sob pena de, em assim não sendo, restar comprometida a possibilidade concreta de o contribuinte, na fase litigiosa do procedimento fiscal, contraditar os argumentos e meios utilizados pelo Fisco para embasar o lançamento.

No caso sub examine, conforme demonstrado, o contribuinte não logrou fazê-lo.

Nesse cenário, é de se rejeitar também a alegação de suposto abuso de poder por parte do agente do Fisco, na

medida em que a presunção de legitimidade do ato administrativo opera no sentido da atribuição de validade ao auto de infração, uma vez que o mesmo, como dito, não restou concreta e eficazmente invalidado pelo contribuinte.

Rejeitam-se, pois, as alegações da impugnante nesse tópico.

IV. DA MULTA CONFISCATÓRIA. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

Consoante relatado, limitou-se suplicante, nesse tópico, a sustentar o caráter confiscatório da multa de ofício, o que ofenderia o princípio da capacidade contributiva e conduziria ao enriquecimento ilícito do Estado.

Não merecem ser acolhidas tais alegações.

Com efeito, a apreciação das autoridades administrativas limita-se às questões de sua competência, qual seja o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais às normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

Está fora de seu alcance, portanto, o debate sobre aspectos da constitucionalidade ou da legalidade da legislação, uma vez que o controle da constitucionalidade das normas é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “a”, III da CF de 1988).

Ou seja, não lhes compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Enquanto a norma não é declarada inconstitucional pelos órgãos competentes do Poder Judiciário, e não é expungida do sistema normativo, tem presunção de validade, presunção esta que é vinculante para a administração pública.

Portanto, é defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegação de inconstitucionalidade de disposições que fundamentam o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

Confirmando este posicionamento, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) editou súmula, dispondo:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Rejeito, pois, as alegações da impugnante neste item.

Processo nº 10920.720217/2016-87
Acórdão n.º **3302-007.276**

S3-C3T2
Fl. 155

voluntário. Forte nestes argumentos, afasto as preliminares e nego provimento ao recurso

É como voto.

(assinado digitalmente)
Gilson Macedo Rosenberg Filho